



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.365.711 - RS (2010/0198983-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GABRIEL CAMPOS CHAVES
ADVOGADO : CAMILA FEIJÓ BORBA CAMARGO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DEMONSTRAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS. DISPOSITIVOS VIOLADOS NÃO INDICADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. DEMONSTRAÇÃO DO ABALO. DESNECESSIDADE. VALOR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA COMINATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DEMONSTRAÇÃO.

I- Incabível o Recurso Especial, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional em que o recorrente não indica os dispositivos tidos como violados ou, embora o indique, não a demonstre (Súmula 284 do STF).

II- Na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.

III- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

A divergência jurisprudencial deverá ser demonstrada nos termos do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, mediante o confronto analítico dos paradigmas com o acórdão recorrido que devem guardar, além de similitude jurídica, também a similitude fática.

VI- A divergência jurisprudencial deverá ser demonstrada nos termos do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, mediante o confronto analítico dos paradigmas com o acórdão recorrido que devem guardar, além de similitude jurídica, também a similitude fática.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.365.711 - RS (2010/0198983-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GABRIEL CAMPOS CHAVES
ADVOGADO : CAMILA FEIJÓ BORBA CAMARGO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento (e-STJ fl. 357/360) em razão da aplicação da Súmula 284/STF, por falta de particularização dos dispositivos legais violados e por não ter sido demonstrada a alegada violação do art. 535 do Código de processo Civil; por ser desnecessária a comprovação do dano moral, mas tão somente a demonstração da inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito e por aplicação da Súmula 7/STJ; de não ser o caso de alteração do valor arbitrado a título de danos morais, por não ser excessivo; por não ter sido demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, no tocante á multa cominatória.

2.- Aduz o agravante que o nome do agravado foi inscrito no cadastro de restrição ao crédito por sua culpa exclusiva, tendo em vista a sua inadimplência. Alega que não demonstrou qualquer abalo psíquico capaz de gerar a obrigação de indenizar, não sendo o caso de aplicar-se a Súmula 7/STJ, pois o que se pretende é apenas a "análise da tese jurídica suscitada". Sustenta ser excessivo o valor dos danos morais e que o Acórdão recorrido violou os arts. 20, §§ 3º e 4º e 461, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, no tocante à fixação dos honorários e da multa cominatória, respectivamente.

3.- Requer a reconsideração da decisão ou a sua apresentação em mesa para o julgamento da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.365.711 - RS (2010/0198983-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos:

1.- Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, interposto contra Acórdão proferido em ação de desconstituição de débito c/c indenização por danos morais e materiais, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Rel. Des^a. KÁTIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA), ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 179):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NO RECEBIMENTO DO CARNÊ PARA PAGAMENTO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA JUNTO A CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE PROVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Tendo em conta que as duas finalidades precípua da indenização por dano moral são inibir o seu causador e ressarcir a vítima, mostra-se adequada a fixação da verba no valor de R\$ 5.754,40. MANUTENÇÃO DA MULTA, forte no art. 461 do CPC. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

2.- Alega a recorrente violação dos arts. 535, 333, I, do Código de Processo Civil por não terem sido sanados os vícios apontados nos Embargos de Declaração. Sustenta que não se comprovou nenhum dano ou abalo ao direito de personalidade do recorrido, salientando que ele concorreu culposamente para a ocorrência do evento danoso. Insurge-se contra a fixação da multa por descumprimento de decisão judicial, que proibia a inscrição do recorrido em cadastro de inadimplentes, do valor dos honorários sucumbenciais e do dano moral, arbitrado em R\$ 5.754,40

Sustenta, também, divergência jurisprudencial, no sentido de ser necessária a comprovação do dano moral para se concluir pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabimento da indenização, o que não ocorreu no presente caso, e de ser elevado o valor final da multa cominatória, que deve ser reduzida, uma vez que encontra no patamar de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais).

É o relatório.

3.- O recurso não merece prosperar.

4.- Quanto à fixação da multa e dos honorários sucumbenciais, há que se destacar que a recorrente não particularizou o dispositivo legal tido por afrontado. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

E, embora tenha apontado, em suas razões recursais, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, a recorrente não demonstrou, clara e precisamente, no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, o que faz incidir, igualmente, a referida Súmula 284/STF.

5.- No tocante a ocorrência dos danos morais, o Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que se considera comprovado o dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes se demonstrada, nos autos, a existência desta (AGREsp 299655, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 25.6.01); não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (REsp 86.271/SP, 3ª Turma, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 9.12.97) e que, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, "a exigência de prova de dano moral (extra patrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular" nesse cadastro. (REsp 233076, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ 28.2.00).

Ademais, rever o julgado, como pretendido pela recorrente, necessitaria do revolvimento de matéria de prova dos autos o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6.- E com referência ao valor dos danos morais – não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a sua quantificação – reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (REsp. 331.221/PB, relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 04.02.2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 27.08.2001).

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente, não se vislumbra, em face da quantia afinal mantida pelo Acórdão recorrido, R\$ 5.754,40 (cinco mil setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), razão para provocar a intervenção desta Corte.

7.- Quanto ao valor final da multa cominatória, cumpre observar que a recorrente não comprovou o alegado dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam. A divergência jurisprudencial deverá ser demonstrada, nos termos do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, mediante o confronto analítico dos paradigmas com o acórdão recorrido que devem guardar, além de similitude jurídica, também a similitude fática, o que não se verifica no presente caso.

8.- Ante o exposto, com apoio no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0198983-2

AgRg no
Ag 1.365.711 / RS

Números Origem: 10800066701 10800087083 70032192882 70035211945 70036571800

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GABRIEL CAMPOS CHAVES
ADVOGADO : CAMILA FEIJÓ BORBA CAMARGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GABRIEL CAMPOS CHAVES
ADVOGADO : CAMILA FEIJÓ BORBA CAMARGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.